



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000193-68.2020.5.21.0013

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2020

Valor da causa: R\$ 5.947,32

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: PEDRO PAULO HARPER COX

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS AG AREIA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEBRANCA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Primeira Turma de Julgamento

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO Nº. 0000193-68.2020.5.21.0013

JUIZ RELATOR: DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

RECORRENTE: _____

Advogado: PEDRO PAULO HARPER COX

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

**Corona vírus - Pandemia - Coabitação com integrantes do grupo de risco -
Atividade essencial - Trabalho remoto - Revogação Manutenção da sentença** - No

caso concreto, considerando que os Correios tem proporcionado condições de trabalho seguras aos seus empregados, cumprindo as políticas públicas de enfrentamento à propagação do vírus, conforme manifestação expressa do reclamante em réplica à contestação, não se pode negar a transitoriedade das circunstâncias vivenciadas em decorrência da pandemia do corona vírus. Igualmente, as estatísticas mostram dia a dia a diminuição na taxa de transmissibilidade e no número de mortes no país, com situação de destaque para o Estado do Rio Grande do Norte. Nesse contexto, veja-se que o exercício do poder diretivo do empregador precisa ser concretizado, sobretudo quando se está em discussão atividade essencial, sob pena de eternizar o autor em condição especial de trabalho mesmo quando seu mister (entrega de encomendas na agência) visivelmente não pode ser realizado integralmente de forma remota. Assim, tendo em conta que a situação atual claramente destoa da existente por ocasião da propositura da ação, não há falar em manutenção do empregado em trabalho remoto por coabitação com pessoas pertencentes ao grupo de risco.

Recurso não provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por _____,

nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS AG AREIA BRANCA, buscando a reforma da sentença da 3ª Vara do Trabalho de Natal, prolatada pela Juíza Janaína

Assinado eletronicamente por: DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR - 06/10/2020 19:23:30 - 9678b48
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092110183730300000006380251>
Número do processo: 0000193-68.2020.5.21.0013
Número do documento: 20092110183730300000006380251



Vasco Fernandes, que decidiu: "*afastar a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pela reclamada; declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de dispositivos do art. 791-A da CLT, isentando a parte autora de pagar honorários sucumbenciais; revogar a tutela concedida no Id. 7df9b93 e julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por _____ em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, de forma que o autor deverá voltar a desenvolver suas atividades de forma presencial na ré*". Custas de R\$ 118,95, pelo reclamante, dispensadas (ID. 49c4a6c).

O reclamante, em suas razões recursais, alega a existência de *error in judicando* na sentença, uma vez que a situação epidemiológica atual é mais grave do que a vivenciada no período da concessão da liminar. Diz que a "*juizadora pugnou a tese do caráter essencial do serviço postal, natureza essa conferida pelo art. 3º do Decreto Presencial nº 10.282/20, em detrimento da vida e saúde, física e mental, diga-se de passagem, não só do Recorrente, mas, principalmente, dos seus familiares, que fazem parte do grupo de risco da covid-19*". Enfatiza que a cidade de Areia Branca encontra-se na zona vermelha de contágio, em decorrência da alta taxa de transmissibilidade do corona vírus e que "*ao utilizar a reabertura do comércio local como argumento conducente da idealização do Pronunciamento Judicial ora guerreado, o r. Juízo sentenciante cometeu uma má avaliação da conjuntura dos acontecimentos, afastando-se, desse modo, do princípio da primazia da realidade, porquanto considerou tão somente uma circunstância de natureza puramente política, qual seja, a retomada das atividade (sic) comerciais, como premissa elementar da construção da decisão ora contestada*". Diz que não vive exatamente na cidade de Areia Branca, mas no Distrito de São Cristovão, praia sem qualquer registro de Covid-19 e que isso lhe possibilita, portanto, um verdadeiro isolamento. Cita, ilustrativamente, decisões e notícias de outras regiões sobre o trabalho à distância aos coabitantes de pessoas pertencentes ao grupo de risco. Aponta como referência a Portaria nº 38/2020 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que autoriza o isolamento por meio do trabalho remoto de seus servidores "*enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus*" também para os funcionários que coabitam com pessoas do grupo de risco. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso ordinário para que seja reformada a sentença eivada por *error in judicando*, "*assegurando-se a EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, seja determinado que o Recorrente - por estar inserido na categoria de trabalhadores que coabitam com pessoas do grupo de risco - possa retornar e ser mantido no regime de trabalho remoto enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus*" (ID. b384e0a).

Contrarrazões pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de prequestionamento dos dispositivos discutidos nos autos (ID. eb2ee75).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

Pandemia - Corona vírus - Coabitação integrantes do grupo de risco - Trabalho remoto

Na petição inicial, apresentada em 06.04.2020, o reclamante pediu para que lhe fosse conferida a oportunidade de realização de trabalho remoto, ao argumento de que coabita com pessoas pertencentes ao grupo de risco para o novo corona vírus, sua mãe _____ e seu tio _____. Disse que o pedido foi deferido por seu superior hierárquico em 31.03.2020, porém em 02.04.2020 a decisão foi revogada e determinado o seu retorno ao trabalho presencial, em decorrência do enquadramento dos Correios nos serviços públicos essenciais. Destacou sobre sua mãe que "*além da idade, 65 (sessenta e cinco) anos, faz uso do cigarro há décadas, fato este que, certamente, evidencia que a mesma possui sistema respiratório comprometido*" e seu tio "*é idoso, cardiopata (possui sopro no coração), assim como tem doença mental*", tendo passado por quadros cardíacos graves. Enfatizou que "*c oabita fazem parte do grupo de risco para à covid-19 não apenas por serem idosos, mas, também, por terem condições de saúde que potencializam o desenvolvimento do quadro grave da doença provocada pelo vírus, sendo, por esse motivo, o afastamento imediato do Reclamantes imprescindível à garantia da saúde e vida dos seus familiares, já que somente assim deixará de ser um forte transmissor da doença em seu âmbito residencial*" (ID. 9de011d).

No dia 13.04.2020, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a manutenção do reclamante em regime de trabalho remoto, com os seguintes termos:

"(...) No caso em apreço, verifico, através dos documentos inseridos na exordial, que a empresa ré, atendendo às recomendações de prevenção contra o Covid-19 e com base nos alertas emitidos pela OMS, adotou a medida de afastamento dos empregados que são do grupo de risco, bem como daqueles que residem com pessoas classificadas nesse mesmo grupo. Os empregados

enquadrados nesse perfil, foram autorizados a executar suas atividades em regime de trabalho remoto, como é o caso do autor.

Contudo, após autorização para realizar seus serviços na forma remota, foi solicitado ao autor que retornasse ao trabalho presencial, sob o argumento de que haveria aumento na demanda dos serviços, bem como que o mesmo não pertence ao grupo de risco.

O pedido do autor junto ao seu empregador para trabalhar na forma remota não se deu em razão dele ser do grupo de risco, mas sim de coabitar com pessoas classificadas nesse grupo. Os documentos anexados aos autos comprovam quem o reclamante reside no _____, Areia Branca, juntamente com a sua mãe, Sra. _____ (idosa com 64 anos, conforme documento de ID 1fde44a) e seu tio, Sr. _____ (idoso com 62 anos, conforme documento de 1fde44a), que, além de idoso, possui doenças cardíacas, conforme documentos de ID 3a9417.

Assinado eletronicamente por: DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR - 06/10/2020 19:23:30 - 9678b48

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092110183730300000006380251>

Número do processo: 0000193-68.2020.5.21.0013

Número do documento: 20092110183730300000006380251



*Tendo em vista que a saúde pública vive em situação de emergência diante da necessidade de prevenção e enfrentamento da Covid-19, é obrigação de todos, inclusive das empresas privadas, adotarem medidas de forma a diminuir a disseminação do vírus e de evitar o contágio, especialmente das pessoas que fazem parte do grupo de risco. Assim, **determinar o retorno do autor ao trabalho na forma presencial, torna evidente o perigo de dano aos seus familiares, visto que ele será um vetor de possível contaminação, pois estará em contato direto com diversas pessoas durante sua rotina de trabalho.***

Em razão do exposto, entendo que restam comprovados os requisitos ensejadores da antecipação de tutela ora requerida, considerando que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que está em discussão o risco à vida de parentes do reclamante.

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que a ré mantenha o autor em regime de trabalho remoto, conforme o Plano de Ação Geral publicado em 18/03/2020" (ID. 7df9b93 - destaques nossos).

Em contestação, juntada em 29.05.2020, a reclamada asseverou que com o advento da Medida Provisória nº 926 e o Decreto nº 10.282, de 20.03.2020 as atividades dos Correios foram incluídas como essenciais e, com isso, "houve a necessidade de se reavaliar o trabalho de natureza remota em unidades operacionais, como a Agência AREIA BRANCA em que o empregado reclamante se encontra lotado". Mencionou que em 03.04.2020 foi apresentado pedido de reconsideração à decisão de chamamento para o regime presencial (ID. 91678c1), pretensão que foi acatada em 07.04.2020, com formalização de agradecimento pelo trabalhador em 08.04.2020 (ID. 41eb43e), evidenciando a desnecessidade inicial do ajuizamento da reclamação trabalhista. Prosseguiu destacando que o trabalho do reclamante não era realizado em guichê de atendimento aos usuários, mas em atividades operacionais internas, e que contam com os equipamentos de proteção individual necessários os novos tempos de pandemia. Acrescentou que a permanência do reclamante em regime remoto cria uma situação de sobrecarga aos demais empregados lotados na agência e enfatizou o trabalhador foi mantido realizando cursos à distância (ID. 7c3704b).

Em manifestação à contestação e documentos, o reclamante informou que tem contato com o público no instante que entrega os produtos aos solicitantes e reforçou, quanto ao material de proteção fornecido aos empregados, que este ponto "não deve ser objeto de controvérsia no presente caso, porquanto o Autor de modo algum afirmou que a ré negligencia ou é imprudente quanto a garantia da saúde e da vida de seus colaboradores". Apontou a decretação de lockdown em Areia Branca entre 12 e 21 de junho, em decorrência da situação caótica da cidade (ID. 8b096da).

O Juízo de origem, em sentença, revogou a autorização para o trabalho remoto do reclamante e julgou improcedente a pretensão da reclamação trabalhista, expendendo a seguinte fundamentação:

*"Quanto aos atos normativos publicados pela reclamada, com ações de combate à propagação do Coronavírus e com o objetivo de adaptar ao máximo as condições de trabalho de modo a evitar a evolução da pandemia, entendo que as medidas estabelecidas **detêm natureza excepcional e temporária, de forma que não adere ao contrato de trabalho dos seus empregados.** Portanto, o Plano de Ação Geral estabelecido pelos Correios, no qual o autor baseia seu pedido para permanecer em no regime de trabalho remoto, não obriga a empresa a manter seus empregados em regime de trabalho remoto, uma vez que **a situação fática muda e pode haver necessidade de adequação à realidade.***



Conforme Art. 3º do Decreto Presidencial nº 10.282, os serviços postais foram considerados como essenciais, de forma que para seu funcionamento é necessário a prestação contínua de trabalho pelos seus empregados. Diante do atual cenário, é necessário, para isso, que a empregadora adote todas as medidas de precaução para evitar/reduzir a transmissibilidade do novo Coronavírus.

Pois bem, partimos do princípio que a empresa reclamada exerce atividades essenciais cujo funcionamento exige a prestação de trabalho contínua pelos seus colaboradores e que devem ser adotadas todas as cautelas para diminuição da transmissibilidade do novo Coronavírus.

Em análise dos documentos dos autos, verifico foi anexado cópia do Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 adotado pela ré (ID. 581dd26), demonstrando que **a empresa vem adotando inúmeras medidas profiláticas de proteção à saúde dos trabalhadores e da sociedade**, como intensificação das medidas de higiene, medidas para evitar situações de aglomeração e para manter os locais de trabalho arejados, dentre outras.

Além disso, ao consultar o site da Prefeitura Municipal da cidade em que o autor realiza suas atividades, qual seja, Areia Branca/RN (www.areiabranca.rn.gov.br), a fim de obter informações sobre a retomada das atividades na cidade, verifiquei que esta teve início no dia **01 de julho de 2020. Foi permitida a retomada de diversas atividades dos diferentes setores da economia local** (ex. Mercado Público; Papelarias, livrarias, bancas de jornais e revistas; Lojas de vestuário, acessórios e calçados, dentre outros), mediante o cumprimento de protocolos sanitários e que gerem pouca aglomeração. Percebe-se, assim, que **não apenas as atividades essenciais estão funcionando, como outras empresas de diversos setores**, desde que cumpram as determinações de prevenção ao Corona Vírus, determinações essas já adotadas pela ECT.

Ou seja, **a situação atual é diferente da situação da época do ajuizamento da ação**, quando foi deferida a tutela de Id. 7df9b93.

Nesse contexto, tomando por base que a ponderação entre a saúde a necessidade do serviço está sendo de maneira equilibrada pela empresa, que tem tomado todos os cuidados, se adaptando às mudanças trazidas com a situação pandêmica que está sendo vivenciada pelo mundo e cumprindo as recomendações das autoridades da saúde, não identifiquei razão que justifique a manutenção da tutela anteriormente concedida e do trabalho remoto do reclamante.

Entendo que o grau de risco a que vai se expor o obreiro **é tolerável** e que, em razão do seu retorno ao trabalho presencial, deverá adotar todas as medidas possíveis de proteção a sua saúde, bem como daqueles com quem convive.

Diante do exposto, **revogo a tutela** anteriormente concedida no Id. 7df9b93, para diante dos fundamentos acima mencionados, **indeferir o pedido do autor para permanecer em regime de trabalho remoto**, de forma que deverá voltar a desenvolver suas atividades de forma presencial na ré. A retomada à atividade presencial deve ser feita com toda cautela, adotando todos os cuidados de prevenção ao novo Coronavírus" (ID. f900f4c Pág.3/4 - destaques nossos).

O reclamante, nas suas razões recursais, alega a existência de *error in*

judicando na sentença, uma vez que a situação epidemiológica atual é mais grave do que a vivenciada no período da concessão da liminar. Diz que a "julgadora pugnou a tese do caráter essencial do serviço postal, natureza essa conferida pelo art. 3º do Decreto Presencial nº 10.282/20, em detrimento da vida e saúde, física e mental, diga-se de passagem, não só do Recorrente, mas, principalmente, dos seus familiares, que fazem parte do grupo de risco da covid-19". Enfatiza que a cidade de Areia Branca encontra-se na zona vermelha de contágio, em decorrência da alta taxa de transmissibilidade do corona vírus e que "ao utilizar a reabertura do comércio local como argumento conducente da idealização do Pronunciamento Judicial ora guerreado, o r. Juízo sentenciante cometeu uma má avaliação da conjuntura dos acontecimentos, afastando-se, desse modo, do princípio da primazia da realidade, porquanto considerou tão somente uma circunstância de natureza puramente política, qual seja, a retomada das atividade (sic) comerciais, como premissa elementar da construção da decisão ora contestada". Diz que não vive exatamente na cidade de Areia Branca, mas no Distrito de São Cristovão, praia sem qualquer registro de Covid-19 e que isso lhe possibilita, portanto, um verdadeiro



isolamento. Cita, ilustrativamente, decisões e notícias de outras regiões sobre o trabalho à distância aos coabitantes de pessoas pertencentes ao grupo de risco. Aponta como referência a Portaria nº 38/2020 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que autoriza o isolamento por meio do trabalho remoto de seus servidores "*enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus*" também para os funcionários que coabitam com pessoas do grupo de risco (ID. b384e0a).

Pois bem.

Com efeito, é público e notório que a pandemia causada pela COVID-19 levou o Congresso Nacional a decretar estado de calamidade pública e os entes federativos a editarem leis, decretos, liberarem recursos extraordinários para empresas e praticarem atos de polícia administrativa para o enfrentamento da **situação de emergência de saúde pública e a crise econômica que veio a reboque desta**.

O Estado do Rio Grande do Norte também publicou decretos que inicialmente restringiram ou paralisaram diversas atividades empresariais no intuito de conter a escalada de contágio do vírus, **em prol da saúde pública e da preservação de vidas**, ressalvadas as essenciais (cuja definição ficou a cargo da União - art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 13.979/2020).

No caso concreto, é incontroverso que as atividades prestadas pelos Correios possuem **caráter essencial**, como também é incontroverso o fato que o reclamante **não pertence ao grupo de risco**, mas tão somente **coabita** com sua mãe e tio que integram o grupo daqueles que podem desenvolver as formas mais graves do Covid-19. Ademais, os Correios têm proporcionado **condições de trabalho seguras** aos seus empregados e cumprido as políticas públicas de enfrentamento à propagação do vírus, em conformidade com manifestação expressa do reclamante em réplica à contestação.

Igualmente, é possível se inferir dos autos que a presença do reclamante é **estritamente necessária** para o desenvolvimento do mister, tanto que o tempo que permaneceu em trabalho remoto o fez participando **de cursos à distância** e não realizou as suas atividades propriamente ditas, de modo que não se pode negar a **transitoriedade das concessão** da medida judicial da qual ele foi beneficiário em decorrência da pandemia do corona vírus.

Juntando-se a tudo isso, as **estatísticas** mostram, dia a dia, a **diminuição na taxa de transmissibilidade** e no **número de mortes no país**, com situação de destaque para o Estado do Rio Grande do Norte, conforme se pode inferir detalhadamente no sítio oficial https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html.



Nesse sentido, ainda que a cidade de Areia Branca, proporcionalmente, possua taxa de transmissibilidade elevada, não há como conceber a perpetuidade de trabalho remoto em atividade cuja presença do empregado é essencial, quando, notadamente, são **proporcionadas condições seguras de trabalho**, para os que não integram o grupo de riscos, mas apenas coabitam com pessoas que o integram, sob pena de sobrecarregar os demais empregados lotados na agência e até inviabilizar atividade de cunho essencial na localidade.

Veja-se que o exercício **poder diretivo** do empregador precisa ser concretizado, sobretudo quando se está em discussão atividade essencial, repise-se, de modo a não **eternizar o autor em condição especial de trabalho** mesmo quando seu labor (entrega de encomendas na agência) visivelmente não pode ser integralmente realizado de forma remota e **a situação atual destoa da existente por ocasião da propositura da ação**.

Com efeito, **não se trata de uma mera escolha do empregador**, uma vez que na localidade foi **retomada** à vida (trabalho, escola, lazer), sendo necessária, como decidido pelo Juízo primeiro e transcrito em linhas anteriores, a ponderação do direito à saúde com a necessidade de prestação das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, considerando que "*a situação atual é diferente da situação da época do ajuizamento da ação, quando foi deferida a tutela de Id. 7df9b93*".

Em reforço, cumpre destacar nessa direção a decisão exarada pela Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, no MSCiv 0000305-76.2020.5.21.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a decisão proferida na ACP 000161-90.2020.5.21.0004, *in verbis*:

"(...) Na inicial da ação civil pública, o sindicato autor defende que a liberação para trabalho remoto das pessoas que residam com gestantes, lactantes e pessoas integrantes do grupo de risco não pode ser feita pela análise subjetiva da chefia imediata, devendo ser realizada independentemente de tal circunstância. Realce-se, ainda, que o autor defende que a impetrante não desenvolve atividade essencial.

Neste ponto, tem-se que o Decreto n.º 10.282/2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979 /2020, estabelece quais são os serviços públicos e atividades essenciais, entendidos estes como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, constando, do artigo 3.º, § 1.º, inciso XXI, os serviços postais.

Da leitura dos termos do informativo referido, constata-se que a impetrante tomou medidas efetivas para a proteção de seus empregados, liberando aqueles que estão no grupo de risco e prevendo a possibilidade de estender o trabalho remoto àqueles empregados que, apesar de não pertencerem ao grupo de risco, residem com pessoas que compõem este universo, a critério de superior hierárquico.

É certo que, em um mundo ideal, o afastamento de todos os empregados seria medida desejável, mas não se pode olvidar que, para as atividades consideradas essenciais, caso da impetrante, tal alcance não tem como ser atingido, diante da necessidade da continuidade dos serviços que devem ser prestados à população, que requer o trabalho presencial de parte da sua força de trabalho.

Releva pontuar que a matéria ora em discussão já foi objeto de análise, em reiteradas oportunidades, pelo Corregedor Nacional da Justiça do Trabalho, apreciando reclamações correicionais manejadas pela impetrante em relação a decisões de diversos tribunais regionais do país, citando-se, aqui, a argumentação exposta na Reclamação Correicional n.º 1000389-45.2020.5.00.0000:

(...)



Destarte, tem-se que o perigo na demora é consistente, porque inviabilizaria a manutenção da atividade empreendida pela impetrante em algumas de suas unidades, como demonstrado, havendo que ser feita uma ponderação entre a proteção à saúde dos trabalhadores e a necessidade da prestação do serviço essencial, de modo a permitir a adoção de medidas com tal finalidade.

Assim, de modo consentâneo com o já definido na decisão acima transcrita, é cabível a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na ACP 00016190.2020.5.21.0004, no que se refere à suspensão dos efeitos do "TERMO DE CHAMAMENTO PARA RETORNO AO TRABALHO" dos empregados da impetrante em coabitação com gestantes, lactantes e com grupo de risco e que possuam filhos em idade escolar" (destaque nossos).

Forte nessas razões, não verificado "error in iudicando" do Juízo ao revogar a determinação de trabalho remoto e julgar improcedente o pedido inicial, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

No mais, adotada tese explícita sobre os temas devolvidos à apreciação do Colegiado, o pronunciamento expresso sobre todos os argumentos apresentados e os dispositivos legais invocados revela-se desnecessário, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 e a Súmula nº 297, I, ambas do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe seguimento.

Isto posto, em sessão de julgamento virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Décio Teixeira de Carvalho Júnior (Relator) e do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. Fábio Romero Aragão Cordeiro,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



Obs.: Sessão de Julgamento Virtual, instituída pelo ATO TRT21-GP N ° 41/2020. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente da Turma votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Ausentes, justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Joseane Dantas dos Santos, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocados os Excelentíssimos Senhores Juízes Décio Teixeira de Carvalho Júnior e Jólia Lucena da Rocha Melo. A Excelentíssima Senhora Juíza Jólia Lucena da Rocha Melo deixou de participar da votação em razão da norma contida no art. 8º, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Natal/RN, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Juiz Relator

